

O despacho acima indicado foi confirmado por despacho de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento de 11 do mesmo mês.

4.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Julho de 1966. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 47 110

Dada a necessidade de actualizar algumas normas sobre recrutamento do pessoal e funcionamento dos júris dos concursos da Direcção-Geral da Fazenda Pública e ponderada a vantagem em as adaptar ao regime em vigor para outras direcções-gerais do Ministério das Finanças;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de terceiro-oficial do quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública serão providos por aspirantes de finanças, propostos e auxiliares das tesourarias da Fazenda Pública, aprovados a concurso, respectivamente, para secretários de finanças e terceiros-oficiais e tesoureiros da Fazenda Pública cuja validade não tenha terminado.

§ 1.º Para execução do preceituado neste artigo, poderão os interessados requerer o seu provimento, no prazo de quinze dias, a contar da publicação do respectivo aviso no *Diário do Governo*.

§ 2.º Os requerimentos apresentados nos termos do parágrafo anterior serão relacionados pela ordem que resultar da classificação do respectivo concurso e das condições aplicáveis do artigo 34.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941.

§ 3.º A lista organizada nos termos do parágrafo anterior será aplicável o disposto no artigo 37.º do mesmo regulamento, mantendo-se os direitos dos requerentes enquanto durar a validade dos respectivos concursos.

Art. 2.º Se o número de candidatos que requererem a sua nomeação, nos termos do artigo anterior, for inferior ao número das vagas existentes, será aberto concurso, ao qual poderão ser opositores os escriturários de 1.^a classe do quadro dos serviços centrais da Direcção-Geral da Fazenda Pública, os escriturários paleógrafos de 1.^a classe do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, os propostos das tesourarias da Fazenda Pública de 1.^a e 2.^a classes e os de 3.^a classe habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e ainda os aspirantes de finanças, todos com dois anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Na hipótese de não ser possível preencher as vagas nos termos deste artigo e do anterior, será aberto concurso, ao qual serão opositores indivíduos, de idade não inferior a 21 nem superior a 35 anos que tenham a habilitação mínima do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente.

Art. 3.º Os júris dos concursos para recrutamento do pessoal da Direcção-Geral da Fazenda Pública são constituído, sob a presidência do director-geral, pela forma seguinte:

- a) Para chefes de secção, primeiros, segundos e terceiros-oficiais, por um chefe de repartição e um inspector-chefe da Inspecção-Geral de Finanças;

- b) Para tesoureiros da Fazenda Pública de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes, por um director de finanças e um inspector-chefe da Direcção-Geral de Finanças;
- c) Para escriturários de 1.^a e 2.^a classes, por um chefe de secção e um inspector da Inspecção-Geral de Finanças;

§ único. O director-geral poderá delegar num chefe de repartição a presidência dos júris.

Art. 4.º O n.º 1.º do artigo 40.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 40.º

1.º O que tiver melhores informações prestadas pela Inspecção-Geral de Finanças ou, não as havendo, pelo respectivo serviço, nos últimos cinco anos.

Art. 5.º Compete ao substituto legal do director-geral, além das funções inerentes a essa qualidade, as que por este lhe forem delegadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1966. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 22 123

A Portaria n.º 18 206, de 13 de Janeiro de 1961, estabelece o modo como devem ser pagos os serviços prestados pela Estação de Ensaio de Sementes, relativamente à certificação e análise de sementes.

Porém, desde aquela data até ao presente modificaram-se sensivelmente as condições em que são prestados tais serviços, nomeadamente os da certificação de sementes, a qual se tornou extensiva à certificação varietal de espécies de elevado valor comercial com destino principalmente a exportação, como sejam a luzerna e o trevo-da-pérsia. Por outro lado, estão-se tornando frequentes pedidos de ensaio de sanidade, relacionados com a apreciação da qualidade das sementes, ensaios bastante dispendiosos para os serviços e que são incluídos nas tabelas sob a designação de «Outras determinações».

A certificação varietal implica despesas apreciáveis com deslocações e combustíveis, tanto nas inspecções das culturas como na colheita de amostras, ensaios de *contrôle* varietal, etc. Além disso, tem-se verificado, com frequência, o pedido de colheita de amostras de pequenas quantidades, para certificação de pureza e germinação, pelo que as quantias arrecadadas por tais trabalhos não chegam a pagar, sequer, as despesas de deslocação do pessoal.

Por tais razões se julga oportuno actualizar as tabelas da referida portaria.

Nestas condições e nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 423, de 22 de Dezembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Agricultura, que os serviços prestados pela Estação de Ensaio de Sementes passem a ser pagos pela forma seguinte:

1.º Certificação conjunta da pureza e germinação, ou de qualquer delas isoladamente:

- a) \$01 por quilograma, para sementes de valor até 5\$ por quilograma;
- b) \$03 por quilograma, para sementes de valor igual ou superior a 5\$ por quilograma.

§ único. A quantia mínima a cobrar por cada serviço de certificação não será inferior a 20\$.

2.º Certificação varietal, por cada lote submetido a amostragem, incluindo a certificação de pureza e germinação:

- a) \$10 por quilograma, para sementes de valor até 5\$ por quilograma;
- b) \$15 por quilograma, para sementes de valor igual ou superior a 5\$ por quilograma.

§ único. Exceptuam-se destas condições as seguintes sementes destinadas ao mercado interno, relativamente às quais se aplica o disposto no n.º 1.º, sendo a cobrança das importâncias devidas efectuada, neste caso, por intermédio dos organismos adiante mencionados, no acto de entrega das sementes nos respectivos postos de calibragem:

Sementes de trigo, de cevada dística e de forragens, a adquirir pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo;

Sementes de arroz, a adquirir pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

3.º A importância a cobrar pela certificação a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria será determinada sobre o preço de venda em armazém, comprovado por declaração do vendedor ou por factura.

4.º Ensaio de sementes, com excepção dos que sejam necessários para a certificação:

- a) Ensaio completo (pureza e germinação) 10\$00
- b) Ensaio de pureza 5\$00
- c) Ensaio de germinação 5\$00
- d) Ensaio de identificação 20\$00
- e) Ensaio de sanidade 50\$00
- f) Outras determinações 5\$00

5.º Ficam revogadas as disposições da Portaria n.º 18 206, de 13 de Janeiro de 1961.

Ministérios das Finanças e da Economia, 22 de Julho de 1966. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Taruço de Almeida*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Malawi assinou, em 19 de Julho de 1965, o Acordo que constituiu o Fundo Monetário Internacional e depositou junto do Departamento de Estado dos Estados Unidos

da América, na mesma data, o instrumento de aceitação do referido acto internacional.

O texto do Acordo mencionado foi publicado no *Diário do Governo* n.º 270, 1.ª série, de 21 de Novembro de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Julho de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Malawi assinou, em 19 de Julho de 1965, o Acordo que constituiu o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e depositou junto do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, na mesma data, o instrumento de aceitação do referido acto internacional.

O texto do Acordo mencionado foi publicado no *Diário do Governo* n.º 270, 1.ª série, de 21 de Novembro de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Julho de 1966. — O Director-Geral *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 124

Nos termos do disposto no § 3.º do artigo 88.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 42 982, de 27 de Abril de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º O diploma de funções públicas do funcionalismo ultramarino será do modelo anexo a esta portaria, sendo por ele devidos os seguintes encargos fiscais, conforme os vencimentos-base anuais que se indicam:

Vencimentos	Encargos fiscais
Até 7 200\$	30\$00
De 7 200\$ a 12 000\$ (exclusive)	50\$00
De 12 000\$ a 21 600\$ (exclusive)	80\$00
De 21 600\$ e superiores	150\$00

2.º Os encargos fiscais serão satisfeitos por estampilha no acto da posse, se esta for tomada na própria província onde o funcionário vai servir, ou no termo de início de funções nas restantes hipóteses.

3.º Pelos averbamentos a efectuar no diploma de funções públicas será devida a taxa de 10\$, paga por estampilha fiscal.

4.º Sempre que qualquer averbamento a fazer no diploma resulte de promoção a que corresponda, pelo vencimento-base do cargo, taxa mais elevada do que a cobrada por aquele, o funcionário pagará, por estampilha fiscal, além da importância referida no número anterior, a quantia equivalente à diferença entre a taxa cobrada pelo diploma e a que seria devida pelo novo cargo.

Ministério do Ultramar, 22 de Julho de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.